



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002707-78.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO LUIS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3198

APELAÇÃO: 1002707-78.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA MARILDA NEGRÃO

APELANTE: SILVIO LUIS MARTINS

APELADO: SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INSTIMENTO S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional com pedido liminar em tutela de urgência, julgada improcedente em primeira instância, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A autora recorre, alegando abusividade nas tarifas de cadastro e registro do contrato, e requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de abusividade das tarifas de cadastro e registro do contrato e (ii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há inovação recursal, pois as tarifas questionadas já foram discutidas na instância de origem.

4. A alegação de ausência de dialeticidade é rejeitada, pois os argumentos da apelante são pertinentes e dignos de apreciação.

5. Tarifa de registro de contrato. Serviço prestado e preço não excessivo. Não abusividade.

6. Tarifa de cadastro de abertura. Validade para cobrança única, no início do contrato (Tema 620 STJ).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional com pedido liminar em tutela de urgência, na qual foi proferida sentença de improcedência com a seguinte parte dispositiva: “*Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e extinta a ação, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada*”

em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se.” (fls. 168/172)

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 175/187, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da abusividade das tarifas de cadastro e de registro do contrato; e (b) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A parte requerida apresentou contrarrazões às fls. 191/201.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 70.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Inovação Recursal

1 – Não se configura inovação recursal, como alega a requerida/apelada em suas contrarrazões, uma vez que as tarifas questionadas pela apelante na presente fase recursal já foram objeto de discussão na instância de origem. Assim, afasta-se a alegação de inovação, por inexistir fato ou argumento novo não submetido ao juízo a quo.

Da Dialeiticidade

2 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Da Tarifa de Cadastro e Registro do Contrato

3 – Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2.

Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

O **registro de contrato** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 43), e o serviço foi prestado, conforme Comprovante de Registro Eletrônico de Contrato do veículo apresentado às fls. 160. E o valor cobrado de R\$ 282,64 não é abusivo.

Sobre a **tarifa de cadastro**, conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “*Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$200,00 (fls. 43).

Em suma, válidas as cláusulas, sem violação ao CDC, art. 51, IV e § 1º, III.

Dessa forma, a ação é improcedente e a sentença deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-os para 13% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora